

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

A174

Acesso À Justiça, Inteligência Artificial E Tecnologias Do Processo Judicial - I  
[Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e  
Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Dorinethe dos Santos  
Bentes; Nancy Vidal Meneghini. – Belo Horizonte: Skema Business School,  
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-266-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de  
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



## **II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

### **ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

---

#### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se,

ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

# **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS**

## **THE ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A MEANS OF CONFLICT RESOLUTION AND ACCESS TO JUSTICE BY THE WAY OF THE RIGHTS**

**Adriana Goulart de Sena Orsini  
Wilson de Freitas Monteiro**

### **Resumo**

Este trabalho objetiva problematizar a inserção de mecanismos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro sob a ótica do acesso à justiça pela via dos direitos. O estudo pretende escrutinar os processos de integração de mecanismos incorporados por dados e algoritmos computacionais no setor judicial e a aplicação destes nas formas de resolução de conflitos. A hipótese aqui defendida é de que não há como defender adoção de máquinas pelo Poder Judiciário sem preconizar a garantia da palavra final humana, com vistas a promover o acesso à justiça em uma perspectiva humanizada.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Meios de resolução de conflitos, Acesso à justiça pela via dos direitos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work aims to problematize the insertion of Artificial Intelligence mechanisms in the Brazilian Judiciary from the perspective of access to justice by the way of the rights. The study intends to examine the processes of integration of mechanisms incorporated by data and computational algorithms in the judicial sector and the application of these in the forms of conflict resolution. The hypothesis defended here is that there is no way to defend the adoption of machines by the Judiciary without advocating the guarantee of the final human word, with a view to promoting access to justice in a humanized perspective.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Means of conflict resolution, Access to justice by the way of the rights

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Poder Judiciário vem incorporando mecanismos tecnológicos em seus ambientes de atividade há bastante tempo, com o objetivo de otimizar o labor de seus servidores e a prestação jurisdicional à comunidade, percepção esta que não se restringe apenas ao Brasil, também estando presente em outros países do mundo. Nesse cenário de mudanças, nota-se a introdução de aparatos de Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro como uma nova variante à via judicial de resolução de litígios, que tradicionalmente compõe um sistema integrado de solução de conflitos.

A Inteligência Artificial tem sido utilizada nas formas de resolução de conflitos e, inclusive, se tornado recorrente. Trata-se de um mecanismo tecnológico que tem sido amplamente utilizado em diferentes países, que a incorporaram aos sistemas de justiça em maior ou menor medida. No Brasil, a discussão a respeito dessa introdução ganhou mais força a partir da edição da recente Resolução n.º 332 de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, além do seu tratamento no Código de Processo Civil de 2015.

Tem sido noticiado que já existe um considerável número de máquinas programadas para executar atividades inerentemente humanas, inclusive como o ato de julgar. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a compreensão de uma máquina colocando fim a uma lide encontra alguns obstáculos, inclusive aqueles pautados em expectativas prévias das pessoas com relação a quem dará a palavra final no conflito que foi levado à esfera jurisdicional. Trata-se de um aguardo legítimo, pois, ao se manifestar, o magistrado deverá atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo respeitar princípios como a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, bem como deve resguardar e promover a dignidade humana, como descreve o artigo 8º do Código de Processo Civil, consubstanciando competências esperadas de um julgador, que, ao menos no estágio atual do desenvolvimento da IA, as máquinas não podem alcançar.

A pedra de toque do debate sobre a equiparação do poder de decisão de uma máquina ao de um ser humano está posicionada na capacidade - ou ausência desta - de um autômato executar a tarefa de julgar de maneira satisfatória para os sujeitos do conflito, ato fundamentalmente dependente da habilidade cognitiva inteligente. Tendo por paradigma que um mecanismo de Inteligência Artificial se trata de um *software*, isto é, uma sequência de instruções a serem executadas, não há como negar ser plausível imaginar a existência de uma

tecnologia cujos dados nela inseridos consigam atuar como meio de resolução de conflitos, baseada em uma programação prévia e nos moldes do que já corriqueiramente existe e/ou é ofertado.

Pelo que se expõe, a hipótese levantada para a questão em análise aponta para o sentido hermenêutico e de construção de caminhos e modelos de que a incorporação de instrumentos da cibernética dentro dos tribunais não pode ter o condão de resolver litígios de forma adjudicada, sob pena de violação da substancialidade dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais dos sujeitos do conflito. Desse modo, é imprescindível que haja regulamentações de caráter ético para garantir que a palavra final em decisões dessa natureza seja sempre a humana e que os programas o sejam feitos com vista a realização de direitos e não em uma eficiência e/ou racionalidade econômica cega. É necessário que se discuta um novo horizonte para a ação dos mecanismos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Que o horizonte nos leve a tecnologia com poder suficiente para auxiliar na gestão do conflito, mas concatenada à perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos.

Como marco teórico deste estudo, utilizar-se-á a teoria conceitual de O'Neil (2020), que demonstra como o uso de algoritmos em diversos campos do espectro social, como os afetos ao Direito, pode levar a decisões que prejudicam os hipossuficientes, reforçam as variadas formas de racismo, além de amplificação do cenário de desigualdade social. A sociedade atravessa uma era altamente tecnológica e, com isso, as decisões que afetam as vidas dos indivíduos estão sendo tomadas por modelos matemáticos e em teoria, tais decisões deveriam conduzir as pessoas para uma coexistência mais justa, harmônica e igualitária. No entanto, os modelos de hoje em dia são opacos, não gerando, sequer possibilitando a transparência almejada para os que se encontram sob o pálio destes mecanismos tecnológicos. Assim, acaba por gerar um processo discriminatório que inviabiliza as soluções, inclusive as consensuais do conflito. A perspectiva tecnológica, acaba por se espiralar, colocando os sujeitos na posição de oprimidos e/ou submetidos a uma violência algorítmica, opaca.

Inicialmente, será trabalhado o conceito de acesso à justiça pela via dos direitos e sua interação com a tecnologia. Em seguida, será discutida a noção de Inteligência Artificial e seu desenvolvimento como meio de resolução de conflitos, sob a ótica do acesso pela via dos direitos. Então, será esclarecida a necessidade de se pontuar que o Judiciário deve ser cauteloso ao imbuir mecanismos de Inteligência Artificial de poder decisório, senão restará formado um cenário de violações a direitos fundamentais, a garantias e até mesmo ao efetivo acesso à justiça em uma perspectiva humanizada.

No que se refere aos aspectos técnicos do trabalho, a pesquisa proposta se enquadra na vertente metodológica jurídico-sociológica. Com relação ao tipo de investigação adotado, de acordo com a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), foi selecionado o jurídico-projetivo. Quanto à técnica metodológica selecionada, a escolha foi a pesquisa teórica.

## **2. O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS E A TECNOLOGIA**

O acesso à justiça, de acordo com Cappelletti e Garth (1988), para além de um direito fundamental cada vez mais reconhecido, também é o eixo da moderna processualística, uma vez que a justiça social pressupõe o acesso efetivo, o que permite a sua visão como o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico igualitário que intente não apenas proclamar direitos, mas, sobretudo, garanti-los a todas e todos. Estes, por sua vez, são irrealis se os sistemas de justiça não forem igualmente acessíveis, sem distinção de classe social, religião, etnia, raça e gênero. Partindo dessa compreensão, Marona (2014) define que o acesso à justiça, essencialmente pela via dos direitos, se manifesta a partir da ampliação da efetivação dos direitos e da possibilidade de participação na conformação desses.

Desse modo, o acesso à justiça pela via dos direitos busca a garantia da efetividade dos direitos, por meio da informação, da socialização que permita o recurso a uma instância ou entidade à qual se reconheça legitimidade para solucionar eventual conflito, além da efetiva reparação da injustiça ou desigualdade proveniente da violação do direito. O pleno acesso via direitos indica a possibilidade de participação na conformação do próprio direito, por meio do reconhecimento de identidades, tanto individuais quanto coletivas, gerando a criação de novas categorias de direito que, por conseguinte, passam a ser reconhecidas pelo Judiciário (SENA, 2020).

O acesso à justiça como política pública hasteada em um sistema integrado de solução de conflitos, congloba mecanismos que se complementam, sejam eles judiciais, extrajudiciais e/ou judiciários, de modo que realmente se faça efetivo face à desigualdade e exclusão social (SENA, 2020). Como perspectiva dos mecanismos supramencionados, ressalta-se que a via dos direitos se manifesta também no ambiente digital, tendo em vista que a sociedade se encontra repleta do alcance às mais diversas tecnologias, o que, vem crescendo de forma exponencial, inclusive.

Assim, a presença do acesso pela via dos direitos no meio digital se intensifica a cada dia, não mais se restringindo apenas às vias tradicionais, como se exemplifica pela virtualização das demandas judiciais no Brasil, reforçada pela pandemia de COVID-19. Transcendendo as



vias habituais, tem-se o acesso tecnológico à justiça, perspectiva que, como afirmam Sena e Leme (2018), necessita de uma alfabetização informacional, para capacitar cidadãos a interagirem com objetos tecnológicos, de saberem os limites da utilização da Inteligência Artificial no sistema de justiça, de modo a promover tanto o uso consciente da tecnologia no meio judiciário, bem como garantir a efetividade e eficácia de direitos e garantias fundamentais.

### **3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

O ser humano é singular perante os outros seres-vivos, em virtude da possibilidade de pensar para além dos seus problemas primários. A incessante busca pelo saber elucida um impagável comprometimento com a investigação das pluralidades do mundo, ainda distante de um possível grau de plena compreensão pelo indivíduo pensante. Por essa razão, “pensar” ainda é um mistério para a humanidade, o que aguça a curiosidade dos estudiosos da mente.

Há milênios, tem-se datado o fascínio do ser humano por uma inteligência análoga à sua e, embora a problemática mente-cérebro não tenha sido solucionada, isso não se tornou empecilho para o desenvolvimento de tecnologias capazes de se assemelharem à inteligência humana. Sobre Inteligência Artificial, pode-se reconhecer que esta

é um ramo da ciência da computação que se propõe a elaborar dispositivos eletrônicos que simulem a capacidade humana de raciocinar, tomar decisões e resolver problemas. A rigor, é incorreto afirmar que tais dispositivos sejam inteligentes, uma vez que a inteligência é um atributo psíquico humano. Na verdade, os dispositivos que operam com a chamada Inteligência Artificial nada mais manifestam que as respostas previstas em suas linhas de programação. Apenas o fazem em nível mais elevado pela complexidade de seus algoritmos (LARA, 2019, p. 89).

Atualmente, já existem exemplos de Inteligências Artificiais atuando em demandas judiciais como o sistema Elis, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, uma ferramenta que realiza a triagem de processos e em seguida prepara uma minuta de sentença para dar encaminhamento ao feito (MADEIRO, 2020), bem como o VICTOR, a ferramenta tecnológica do Supremo Tribunal Federal, programada para fazer uma leitura de todos os recursos extraordinários que chegam à suprema corte brasileira (BRASIL, 2018). Todavia, nenhum dos mencionados inventos tecnológicos é tão ousado quanto o ambicioso projeto de um “juiz robô” que se desenvolve na Estônia, com a programação voltada para sentenciar em causas com valor inferior a €7.000 (sete mil euros), dispensando a posterior chancela de um “juiz humano” (COWAN, 2019).

A razão pela qual a resolução de um conflito processada por uma Inteligência Artificial em um sistema democrático é inegavelmente perigosa se pauta em um anseio desmedido e

acrítico pela automatização, por tudo aquilo que máquinas podem trazer ao labor nos tribunais, sem uma problematização real e ampla com a sociedade e não só com os usuários mais próximos do sistema de Justiça. O encantamento pelo auxílio de robôs previamente programados para replicar padrões de dados anteriormente coletados implica em afastar processos de reconhecimento dos indivíduos, considerando que a justiça, por mais que tenha suas burocracias, é construída caso a caso, o que demanda uma análise humana, mesmo que em funções que possam ser interpretadas, *a priori*, como repetitivas e de mera produção em massa. O que não se constitui, com toda certeza, da prática judiciária de solucionar conflitos, uma vez que cada conflito é único e, por mais que existam dados repetidos, ao final, não são idênticos.

O'Neil (2020) afirma que a perversidade de decisões proferidas por uma Inteligência Artificial está no fato de os sistemas de análise de dados serem opacos e incontestáveis, mesmo quando estão errados. Sem uma alternativa, tornam-se propulsores cabais de barreiras que marginalizam e impedem a integração dos sujeitos subnotificados, a partir da habilidade que programas de *big data* tem de estigmatizar indivíduos em categorias e de impulsionar alienações de grupos inteiros, impedindo o acesso a direitos e oportunidades para os cidadãos e jurisdicionados.

Para consubstanciar a perspectiva de O'Neil, é imperativo trazer a noção de Fraser (2007), de reconhecimento como uma condição necessária para que todos os membros de um grupo sejam interpretados como parceiros integrais na interação social. O reconhecimento empodera, enquanto o não reconhecimento, por consequência, implica em uma subordinação social do indivíduo enquanto privação da participação como igual na vida em sociedade. Nesse sentido, para evitar um cenário de violações a direitos via resolução de conflitos por autômatos, tem-se a necessidade de se agregar a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos à introdução e inserção dos mecanismos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, sempre com vista a assegurar aos indivíduos a substancialidade de seus direitos e garantias fundamentais.

O primeiro passo para a compreensão de Inteligência Artificial associada à necessidade de se assegurar a efetividade de direitos já foi dado, a partir da edição da Resolução n.º 332 de 21 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Judiciário. Em suas duas primeiras considerações, a resolução reflexiona “que a Inteligência Artificial, ao ser aplicada no Poder Judiciário, pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão”, bem como “que, no desenvolvimento e na implantação da Inteligência Artificial, os tribunais deverão observar sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais” (BRASIL,

2020). Contudo, percebe-se que a referida resolução já surge controvertida, uma vez que é omissa quanto à determinação de que a última palavra há de ser a palavra humana. Se não se garantir a palavra final ao ser humano, poder-se-ão ser catalisados processos de seletividade no tocante aos direitos reivindicados a depender de quais sujeitos estão em conflito.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi exposto, entende-se que, para contemplar o acesso à justiça pela via dos direitos, é precípua que as noções dos direitos fundamentais devem ser claras e inteligíveis à população, de modo que seja propiciado aos cidadãos conhecimento e informações referentes às suas possibilidades de tutelas, às suas garantias, buscando detalhar questões a respeito das peculiaridades de cada caso em concreto. Portanto, com a percebida incorporação de autômatos ao Judiciário, é imprescindível estudar, analisar, debater, pensar, testar, de modo a efetivamente reconhecer o perfeito cenário para a inclusão das aplicações de Inteligência Artificial em formas de resolução de conflitos orientada ao acesso via dos direitos.

A inserção de mecanismos biônicos no Judiciário traz à tona uma questão que transcende a permissibilidade de substituição da mão de obra humana por robôs: o perigo de fomentar e/ou piorar desigualdades sociais existentes. O caminho a ser trilhado é aquele que se orienta a acesso a direitos, o que equivale dizer, que se orienta a impedir/finalizar as desigualdades sociais. Apesar desta inovação tecnológica se mostrar atraente aos olhos dos profissionais do Direito, que terão seus trabalhos potencializados pelo que a Inteligência Artificial pode oferecer, há que se considerar que erros podem ser cometidos pelas máquinas, exatamente em face de vieses que podem ser assumidos em programações sem análises, pesquisas e testes aprofundados.

Assim sendo, legitimar a Inteligência Artificial como um instrumento passível de resolver controvérsias consiste em reconhecer que o uso de aparatos tecnológicos na atividade forense é um dos caminhos de reorientação do trabalho dos profissionais do Direito, inclusive no tocante aos seus sujeitos e ao modo de tratar e solucionar conflitos. Dito isso, revela-se imprescindível reconhecer que o Poder Judiciário, como nunca, deve levar em linha de conta os princípios da Administração Pública, agindo com cautela, máximo de transparência e participação da sociedade, ao tratar da programação de mecanismos de Inteligência Artificial nos tribunais, inclusive antes de sua implementação. Dar às máquinas o poder final de decisão em resoluções dos conflitos jurisdicionais não configura um cenário de prestação e provimento jurisdicional de acesso pela via dos direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Projeto VICTOR do STF é apresentado em congresso internacional sobre tecnologia*. Portal Notícias STF - 26 set. 2018 (f). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390818>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

COWAN, David. *Estonia: a robotically transformative nation*. The Robotics Law Journal, London, 26 jul. 2019. Disponível em: <https://www.roboticslawjournal.com/global/estonia-arobotically-transformative-nation-28728942>. Acesso em: 21 abr. 2021.

FRASER, Nancy. *Reconhecimento sem Ética?* In: Revista Lua Nova, São Paulo. n.70. pp. 101-138, 2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LARA, Caio Augusto Souza. *O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos*. Tese (doutorado) – Orientação: Adriana Goulart de Sena Orsini. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019.

MADEIRO, Carlos. *Seu processo mais rápido: robôs já assumem burocracias da Justiça do país*. Portal Uol, São Paulo, 03 mar. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/03/03/os-robos-vaos-salvar-das-burocracias-do-judiciario.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MARONA, Marjorie. *Acesso à qual justiça?: a construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal*. Tese (doutorado) – Orientação: Leonardo Avritzer. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2013.

O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de Destruição em Massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. Tradução por Rafael Abraham. São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2020.

SENA, Adriana Goulart de, Orsini; LEME, Ana Carolina Reis Paes. *Acesso Tecnológico à Justiça*. In: Lucélia de Sena Alves, Adriana Goulart de Sena Orsini. (Org.). *Reflexões acerca do Acesso à Justiça pela via dos direitos*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2018, p. 189-210.

SENA, Adriana Goulart de, Orsini. *Acesso à justiça: das ondas renovatórias ao contexto da pós-pandemia da Covid-19*. Juízes para a Democracia, São Paulo, ano 20, n. 85, p. 16-17, jul. 2020.